



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONFIRMADA.

APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA TABELA DE TEMPORALIDADE APROVADA SOB O ASSUNTO NESSA MESMA SESSÃO DO CSJT. Matéria Administrativa (MA-213/13) questionada, como também a Resolução Administrativa n° 52/2013, editada pelo TRT da 17ª Região, que aprovou proposta de sua CPAD, para a eliminação de autos findos, arquivados há mais de 5 anos, conforme o disposto no art. 216, § 2º, da CF/88, nas Leis n° 7.627/87, 8.159/91 (art. 20) e 11.419/2006, na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Resolução n° 30/2009 do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n° CSJT PCA-3941-79.2013.5.90.0000, em que é Requerente o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, e como Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. O Requerente requereu liminarmente concessão de medida de urgência para sustar a execução da RA n. 52/2013, emitida pelo Requerido, até o seu posterior julgamento. Requereu, ainda que seja confirmada, ao final, a medida de urgência, a fim de desconstituir a referida Resolução Administrativa (RA n. 52/2013), sendo determinado ao mesmo a fiel observância do Programa de Gestão de Documentos do CNJ e, conseqüentemente, de todos os instrumentos de gestão documental arrolados na Recomendação n. 37/2011;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

Foi deferida liminar, às fls. 101/105, como medida acautelatória, possibilitando a análise, com a devida cautela e o merecido amadurecimento temporal do assunto.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Dispõe o art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário deste C. Conselho: *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;"* Determina, ainda, o art. 24, **III**: *"decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;"* e o IX: *"determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte;"*

Conheço, pois, da Matéria Administrativa nº 213/2013, e da Resolução Administrativa nº 52/2013, emitida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, como também da decisão prolatada pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

D. Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo do Procedimento de Controle Administrativo nº 002508-89.2013.2.00000, pois resultantes do cumprimento das disposições normativas dos artigos 61, caput, do RICSJT, habilitados para esse serviço, no exercício de suas competências constitucionais e regimentais.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido apresentado pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região requerendo a desconstituição da Resolução Administrativa nº 52/2013, do E. Pleno do TRT17, que aprovou e regulamentou a proposta da sua Comissão permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, destinada a eliminação de 54.000 (cinquenta e quatro mil) autos findos, arquivados há mais de 5 anos.

No entender do requerente, o descarte de tais processos, nos termos propostos pela CPAD do Egrégio TRT-ES, seria temerário, considerando sua desconformidade com a Recomendação n. 37/2011 do CNJ, com o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho (ATO CSJT.GP.SG.ASGED Nº 262/2011) e com a RA n. 161/2012 do E. TRT17, além da frontal violação ao princípio da legalidade.

Solicita a desconstituição da Resolução mencionada e a paralisação da eliminação dos autos findos em discussão, alegando a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 24, IX, do Regimento Interno do CSJT, até o posterior julgamento do presente procedimento de controle administrativo por este Órgão Colegiado.

Em sua defesa, o requerido argumenta que há no seu arquivo geral 260.000 (duzentos e sessenta mil) processos e a preservação
Firmado por assinatura eletrônica em 16/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

de autos trabalhistas por mais tempo que o necessário gera desperdício de tempo, ocupação de espaço físico, assim como de recursos humanos e financeiros.

Antes de apreciada pelo Pleno da Corte, dentro da matéria, o Diretor Geral determinou as seguintes providências:

“a) à **SETIC**, para informar o prazo estimado para implementação das alterações necessárias no sistema informatizado do Arquivo para cadastramento destes processos por assunto;

b) à **CDOC**, para informar o prazo e o número de servidores que seriam necessários para a tarefa, uma vez concluídas as alterações no sistema;

c) à **SEADM**, para manifestação sobre a viabilidade/impacto da manutenção destes processos no Arquivo pelo prazo necessário à conclusão das providências descritas nos itens anteriores.”

Em resposta, a **SETIC**, a **CDOC**, e a **SEADM** assim se manifestaram: à **SETIC** informou serem necessárias 35 horas de desenvolvimento para implementação das alterações necessárias no sistema informatizado do Arquivo Judicial para cadastramento dos processos por assunto (fl. 20 do MA 213/2013); à **CDOC**, por sua vez, disse serem necessários de 108 a 5.400 dias úteis para o cadastramento dos processos, a depender do número de servidores (fl. 21 do MA 213/2013); à **SEADM** defendeu a desnecessidade do cadastramento de assuntos nos processos, cuja eliminação se pretende, por razões de facultatividade de cadastramento de assuntos nos processos anteriores a 1º/10/2008, indisponibilidade de tempo e pessoal para executar a tarefa e eficiência administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

Em 17/04/2013, o pleno do TRT da 17ª Região, aprovou, por maioria, o teor da matéria administrativa multimencionada, gerando a Resolução Administrativa n° 52/2013, ora em análise.

Concedida a medida liminar, instado a manifestar-se, o E. Regional encaminhou o Ofício 059/2013-PRESI/SEGEP, datado de 05/06/2013, trazendo aos autos a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que também foi provocado, e manifestou-se pelo arquivamento dos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 002508-89.2013.2.00000, entendendo improcedente o pedido, visto que as recomendações do CNJ não teriam caráter coercitivo, servindo apenas como sugestões. Informando que o CNJ entendeu que a Resolução Administrativa n° 52/2013, em discussão, é legal.

O Presidente da Corte em questão, Des. MARCELLO MACIEL MANCILLA, encaminhou Ofício de n° 721/2013/PRESI/SEGEP, datado de 22/07/2013, com anexos e diversas informações, apresentando os custos que seriam acarretados, na hipótese de desconstituição da referida Resolução, totalizando o montante de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Assevera o MPT, requerente, que a Corte Regional teria agido em desconformidade com a Recomendação n° 37/2011 do Conselho Nacional de Justiça, com o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho (ATO CSJT.GP.SG.ASGED N° 262/2011) e com a RA n. 161/2012 do E. TRT-ES.

O Requerido apresentou as seguintes alegações, a seguir transcritas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

"A proposta de eliminação de autos elaborada pela CPAD, do TRT da 17ª Região visa a eliminar, aproximadamente, 54.000 autos de processos findos arquivados há mais de cinco anos, contados da data de arquivamento, na Seção de Arquivo - SEARQ. Segundo a proposta, os processos de valor histórico serão separados observando-se os critérios pré-estabelecidos, os quais são:

- 1) Corte cronológico - serão preservados todos os processos autuados antes 1989;
- 2) Processos que atendam aos critérios de guarda permanente tabela de classes processuais;
- 3) Amostra estatística estabelecida no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, aprovado pelo Ato 262/CSJT;
- 4) Processos com selo histórico."

Estes critérios, foram aprovados pela CPAD local com o voto divergente da sua Coordenadora e Representante do C. TST no Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME/CNJ, Dra. Denise Marsico do Couto. Segundo essa Magistrada é obrigatória a utilização da tabela de temporalidade por assuntos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como critério para a eliminação de autos findos.

A maioria dos integrantes da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, do E. TRT da 17ª Região, entendem que não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de temporalidade por assuntos do CSJT, por duas razões: "a primeira é que a Resolução nº 46, do CNJ, Firmado por assinatura eletrônica em 16/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

somente exigiu que os assuntos contidos nos processos fossem cadastrados a partir de 01/10/2008, e os autos em questão, e separados para eliminação foram todos autuados antes do ano de 2008. A segunda razão, é que a referida Resolução, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, facultou o cadastramento de classes e assuntos para os processos que estivessem arquivados”.

A Constituição Federal, em seu art. 216, § 2º determina que a Administração Pública deve gerir a documentação governamental, como medida de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e ao direito à memória, *verbis*:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

[...]

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

No âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo antes da promulgação da atual Carta Magna, a Lei nº 7.627/87 facultava a eliminação de autos findos transcorridos mais de 5 anos do seu arquivamento, conforme se vê seu art. 1º, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

"Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo."

Em harmonia com tal critério legal, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação dada pelo Ato CGJT n° 007/2009, também adotou o critério de cinco anos para a eliminação de documentos, ressaltando a possibilidade de guarda permanente de documentos com valor histórico, conforme o art. 112, *caput* e parágrafo único, *verbis*:

"Art. 112. Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos elaborar os procedimentos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação do **Programa de Gestão Documental** (tabela de temporalidade, plano de classificação, normatização do sigilo da documentação, acesso a documentos).

Parágrafo único. Observar-se-á tabela de temporalidade de 5 (cinco) anos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ressaltando-se, no entanto, os documentos de valor histórico ou aqueles que requeiram guarda por prazo superior."

A Lei n° 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, em seu art. 20 dispõe, *verbis*:

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Por sua vez o Dec. nº 4.073/2002, que regulamenta a Lei nº 8.159/91, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - O Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional, criado pelo art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, **tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados**, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Como órgão responsável pela definição da política nacional de arquivos, o CONARQ vem editando atos normativos sobre a matéria, destacando-se a Resolução nº 30/2009 que alterou a Resolução nº 26/2008, estabelecendo diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário. Tal alteração deu-se nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 26 de 5 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação **"Os órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, inciso II e seguintes da Constituição Federal de 1988 e os Conselhos respectivos deverão adotar o Programa de Gestão de Documentos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ."**

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º, renumerando o atual parágrafo único:

§ 1º A adoção do referido Programa de Gestão de Documentos será coordenado por Comitês Gestores, que terão por objetivo zelar pelo cumprimento das diretrizes do referido Programa de Gestão de Documentos e elaborar Planos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos a serem aplicados nos órgãos de seu âmbito de atuação.

Cumprindo esta legislação, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu a Resolução Administrativa n° 67/2010, que aprovou a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada a ser utilizada pelos órgãos de 1° e 2° graus. Editou ainda o Ato n° 262/2011, que aprovou o Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

Feita essa exposição o Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciou nessa mesma Sessão o processo CSJT-AN-745-38.2012.5.90.0000 onde foi feita uma revisão da Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho. Tal julgamento deve alcançar a matéria tratada neste processo. É possível a eliminação de autos findos, porém obedecidos os critérios e limites ali expostos, para preservar a memória e a história da Justiça do Trabalho. Assim fica evidenciada a necessidade de preservar documentos que possibilitem o resgate da memória institucional, garantindo o cumprimento de dispositivos constitucionais relacionados à guarda e acesso da informação de interesse público e dos usuários da Justiça do Trabalho.

Portanto, o que deve ocorrer é a aplicação de um instrumento normativo - a Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Graus - elaborado e aprovado por este Conselho.

Com base em tais fundamentos, e analisados os argumentos dos interessados, além do que hoje decidiu esse C. Conselho, é forçoso concluir pela **desconstituição a** Resolução Administrativa n° 52/2013, **devendo a Matéria Administrativa n° 213/2013** adequar-se as novas regras de temporalidade estipuladas por este Órgão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3941-79.2013.5.90.0000

Em face do que ora foi exposto, mantenho a medida liminar concedida, para declarar a **irregularidade** da Matéria Administrativa n° 213/2013 e da Resolução Administrativa n° 52/2013 do TRT da 17ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo e, no mérito julgar procedente o pedido, mantendo a liminar concedida e desconstituindo a Resolução Administrativa - TRT -17 n° 52/2013, devendo a Matéria Administrativa n° 213/2013 adequar-se às novas regras de temporalidade estipuladas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)
DESEMBARGADOR DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 3941-79.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/10/2014, **sendo considerado publicado em 20/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária